

A. I. N° - 281508.0294/07-3
AUTUADO - CARAIBA METAIS S/A
AUTUANTE - DILSON OLIVEIRA DE ARAÚJO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 03.10.07

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0300-04/07

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. SUCATA. TERMO FINAL DO DIFERIMENTO. Comprovado nos autos que não se trata de mercadoria enquadrada no regime de diferimento. Imputação elidida. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 17/06/07, exige ICMS no valor de R\$51.617,81, acrescido de multa de 60%, relativo à falta de recolhimento do imposto em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito. Consta, na descrição dos fatos, que se refere à falta de pagamento tempestivo do ICMS, referente ao imposto destacado na nota fiscal nº 16417 que acobertava a circulação de aparas de chapas, com NCM 74.04.00.00 – desperdício e resíduo de cobre e também não foi recolhido o ICMS relativo ao serviço de transporte antes do início da operação.

O autuado na defesa apresentada às fls. 20 a 23, inicialmente discorre sobre a infração e esclarece que conforme descrito pela fiscalização, a classificação da mercadoria no documento fiscal é de aparas de chapa, com classificação fiscal 74.004.00.00, que de forma equivocada entendeu tratar-se de desperdício e resíduo de cobre e não de aparas de chapa como mencionado no documento.

Questiona que nem toda denominação de aparas pode ser considerado com sucata. Afirma que sucata é a denominação de um produto que teve a sua vida útil extinta, o que um dia foi produto, ao passo que resíduo nunca foi produto e será insumo para fabricação de produto.

Alega que os dispositivos legais apontados com infringidos referem-se a situações genéricas de hipóteses de diferimento e não se aplica a situação presente, mesmo que o destinatário tenha como matéria prima principal do seu processo produtivo, sucata de cobre, como pretende a fiscalização.

Conclui afirmando que não houve infringência a qualquer dispositivo legal, por entender que a mercadoria objeto da autuação estava corretamente classificada como aparas de chapa e que não cabe o recolhimento do ICMS no momento da saída da mercadoria do estabelecimento e requer a improcedência da autuação.

O autuante presta informação fiscal (fls. 32 a 34), diz que a autuação decorreu da falta de recolhimento do ICMS de venda de sucata de cobre para empresa situada em outro Estado, mercadoria enquadrada no regime de diferimento e sujeita ao recolhimento antecipado do imposto.

Diz que concorda com a defesa que o problema é de definição e que a classificação fiscal da mercadoria com CFOP 7404.00.00 é prevista na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como desperdício de cobre e que se trata de sucata. Atenta que consta no art. 343, a inserção de sucatas no regime de diferimento e o art. 509 faz listagem expressa das espécies de sucata, bem como o parágrafo 1º, tudo do RICMS/BA, que transcreveu à fl. 33.

Afirma que de acordo com os mencionados dispositivos regulamentares, não há dúvida que as mercadorias objeto da autuação se caracterizam como sucata, e que o significado da palavra “aparas” é “fragmento de qualquer objeto que se desbasta ou aplaina”, o que se enquadra na situação das mercadorias em questão, sobretudo, pela identidade da definição e classificação da mercadoria na TIPI, que a define como sucata. Mantém a ação fiscal na sua integralidade.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS de mercadoria destinada a contribuinte localizado em outro Estado, enquadrada no regime de diferimento (aparas de cobre), desacompanhada do comprovante de pagamento ou certificado de crédito.

O autuado, na defesa apresentada alegou que o produto comercializado não era desperdício e resíduo de cobre e sim aparas de chapa que entende não ser sucata.

O art. 509, § 1º, I e II do RICMS/BA, define como sucata:

Art. 509. É diferido o lançamento do ICMS incidente nas sucessivas saídas de lingotes e tarugos de metais não-ferrosos classificados nas posições 74.01, 74.02, 75.01, 76.01, 78.01, 79.01e 80.01 da Tabela de Incidência do IPI, bem como nas sucessivas saídas de sucatas de metais, papel usado, aparas de papel, ossos, ferro-velho, garrafas vazias, cacos de vidro e fragmentos, retalhos ou resíduos de plásticos, de borracha, de tecidos e de outras mercadorias, com destino a estabelecimentos situados neste Estado, para o momento em que ocorrer a saída (Convênios. ICM 9/76 e 30/82):

...

§ 1º Considera-se sucata:

I - a mercadoria ou parcela desta que não se preste para a mesma finalidade para a qual foi produzida, sendo irrelevante que a mercadoria ou a parcela conserve a mesma natureza originária;

II - a mercadoria ou bem usados, quando destinados à utilização como matéria-prima ou material secundário por estabelecimento industrial.

O regime de diferimento foi instituído para possibilitar que contribuintes não inscritos, deixem de pagar o ICMS nas operações ocorridas no mercado informal, inclusive relativo a coletas de sucatas de diversos tipos, postergando o pagamento do imposto para o momento da entrada no estabelecimento industrial ou saída do produto resultante da industrialização. Tem como regra geral, salvo as exceções previstas na legislação tributária, que nas saídas interestaduais de produtos enquadrados no regime de diferimento, que o imposto deve ser pago no ato da saída do Estado.

É certo que, se as sucatas forem industrializadas por empresas instaladas no próprio Estado, sobre o valor das sucatas comercializadas é agregado o valor do custo de produção e margem de lucro. Em consequência, se o produto for diferido, não tendo havido pagamento do ICMS na aquisição, o montante do imposto gerado tem como base de cálculo o valor da venda, que engloba o custo de compra, sem compensação de crédito fiscal, haja vista que não ocorreu pagamento do imposto na operação da aquisição.

Já nas operações interestaduais, o valor da comercialização da sucata é baixo, não gera emprego/renda, além de que haveria muita dificuldade para a fiscalização cobrar o imposto dos contribuintes não inscritos (sucateiros), motivo pelo qual a legislação estabelece que o ICMS deve ser pago no ato da saída do Estado.

No caso das mercadorias objeto da autuação, pela análise dos documentos juntados ao processo, verifico que se trata de venda de 25,305 ton de aparas de chapa destinadas a empresa Microsol Indústria e Comércio Ltda situada em São Paulo, sendo que o remetente está inscrito com o código de atividade 2449199-Metallurgia de outros metais não ferrosos e suas ligas, enquanto o destinatário (fl. 07) tem como atividade a fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados, conforme documento à fl. 9, fabricante de “sulfato de cobre” (fungicida).

Verifico que o código fiscal 7404 do produto comercializado, na classificação própria excetua sucatas metálicas de cobre, conforme documento à fl. 8, não se enquadra nas posições 74.01 e 74.02 definida no mencionado dispositivo e diploma legal. A primeira definição de sucata, da mercadoria ou parcela dela que não se preste para a mesma finalidade para a qual foi produzida, se aplica a situação em que um produto perdeu a sua finalidade, a exemplo de fio de cobre, o qual ao se tornar imprestável para utilização como fio, ou seja, não se preste a finalidade de sua utilização, torna-se sucata. Não se pode dizer literalmente que aparas da chapa de cobre tem a mesma finalidade que a chapa de cobre, entretanto, o produto comercializado é resultante da atividade de industrialização do estabelecimento autuado, e é destinado a outro estabelecimento industrial, como matéria prima na produção de fungicida, tendo sido comercializado como o CFOP 61101, ou seja de venda de produção do estabelecimento, ao preço de R\$16,81 o quilo, que não é preço referencial de sucata de cobre, tendo em vista que a Pauta Fiscal daquele produto previsto na Instrução Normativa 02/06 é de R\$6,50.

A segunda definição trata de mercadoria ou bem usado, destinada à utilização como matéria prima ou material secundário por estabelecimento industrial. Também, a característica básica é de que se trate de coisa usada, ou seja, como argumentou o defendant, o que um dia foi produto e teve a sua vida útil extinta. Na situação presente, não se pode dizer que “aparas de chapa” são bens usados, isto porque, o processo industrial do autuado resulta em produção de chapas de cobre e as aparas de chapa não se caracterizam como bem usado, a menos que fique provado, não se trata de coisa usada.

Por tudo que foi exposto, entendo que as mercadorias comercializadas não são sucatas e não é cabível a exigência do pagamento do imposto no momento da saída do Estado. Embora não tenha sido arguido no processo, presumo que tendo sido destacado o ICMS no documento fiscal, o mesmo deve ter sido recolhido no prazo regulamentar o que descaracteriza a infração cometida.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281508.0294/07-3**, lavrado contra **CARAIBA METAIS S/A**.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de setembro de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR